



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720647/2018-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.624 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente MARIA SOLIDEIA DOMINGUES DE CAMPOS MAZER PAPA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PRODUZIDOS POR BEM COMUM

Os rendimentos produzidos por bem comum do casal, na constância da sociedade conjugal, podem ser tributados na totalidade em nome de um dos cônjuges, quando este assim optar, não sendo admitida a alteração deste regime de tributação, mediante entrega de declaração retificadora pelo outro cônjuge, após o recebimento da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 19/11/18, por meio da qual exige-se da ora Recorrente, o valor de R\$ 10.921,74, a título de IRPF exercício 2015, ano calendário 2014, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante da omissão dos rendimentos recebidos pela contribuinte a título de aluguéis da fonte pagadora Mônaco Indústria de Peças de Alumínio Ltda, no valor de R\$ 59.682,00, conforme apurado em Dirf e na Dimob apresentada pela imobiliária Confiança Imóveis Americana Eireli. Ainda, foi informado que a contribuinte não comprovou tratar-se o imóvel locado de bem comum.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação parcial, alegando em síntese que:

- a) *concorda com a omissão de rendimentos recebidos a título de aluguel apurada no valor de R\$ 29.841,00;*
- b) *trata-se de imóvel pertencente ao casal, conforme escritura pública em anexo, e também Certidão de Casamento. Alega que 50% dos rendimentos auferidos pela fonte pagadora são lançados na declaração do cônjuge, sr. Ivo Mazer Papa (CPF 223.740.358-91);*
- c) *desta forma, reconhece em parte o valor lançado na Notificação, a qual solicita retificação;*

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i) documentos de identificação;
- (ii) contrato de aluguel firmado com Mônaco Indústria de Peças de Alumínio Ltda. (CNPJ 26.574.200/ 0151-66);
- (iii) comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora;
- (iv) certidão de casamento;
- (v) comprovante de propriedade do imóvel;

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu o acórdão nº 12-107.384 - 7ª Turma da DRJ/RJO, julgando improcedente a impugnação por entender que:

- a) *os rendimentos comuns da fonte pagadora Mônaco Indústria de Peças de Alumínio Ltda. foram inicialmente omitidos quando da elaboração e entrega da Dirpf/2015 original do cônjuge da autuada, sr Ivo Mazer Papa (transmitida em 19/03/2015). Já a Declaração de Ajuste Retificadora do interessado, apesar de processada, foi apresentada apenas em 11/12/2017, ou seja, após iniciado o procedimento fiscal perante a contribuinte (datado de 03/11/2017), restando caracterizada a perda da espontaneidade dos terceiros envolvidos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, não surtindo quaisquer efeitos as informações inseridas na Dirpf Retificadora/2015 supramencionada;*
- b) *a contribuinte, em sua Dirpf/2015, não ofereceu à tributação da RFB os rendimentos a título de aluguel considerados como omitidos no valor de R\$ 29.841,00, além de não ter apresentado quaisquer documentos aptos a ensejarem a retificação do presente lançamento.*

Irresignada com o v. acórdão nº 12-107.384 - 7ª Turma da DRJ/RJO, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) *metade dos valores recebidos da fonte pagadora MONACO INDÚSTRIA DE PEÇAS DE ALUMÍNIO LTDA., foram objetos de declaração na DIRPF de seu cônjuge (IVO MAZER PAPA);*
- b) *que é seu direito a opção pela declaração separada e individual dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na constância da sociedade conjugal, nos termos do art. 6º, II, do Decreto 3.000/99.*
- c) *Seu cônjuge declarou 50% dos rendimentos recebidos da fonte pagadora Mônaco Indústria de Peças de Alumínio Ltda., tendo arcado com o ônus fiscal de saldo a pagar;*
- d) *mesmo que entregue posteriormente declaração retificadora pelo cônjuge IVO MAZER PAPA, esta representa hipótese capaz de ser considerada como denúncia espontânea, cuja procedimento autoriza a exclusão pelo pagamento de eventual multa punitiva a ser aplicada; e*
- e) *subsidiariamente, pede o reconhecimento dos valores pagos pelo cônjuge e a correspondente compensação.*

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, posto que é tempestivo.

É certo que o art. 6º, II, do Decreto 3.000/99 estabelece norma segundo a qual os rendimentos produzidos por bens comuns na constância da sociedade conjugal devem ser tributados na proporção de 50% para cada um dos cônjuges. Ocorre que o mesmo dispositivo estabelece no seu parágrafo único que opcionalmente os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Dessa forma, como bem observado no acórdão *a quo*, a Recorrente declarou 100% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal em seu próprio nome, tendo optado, dessa forma, pela norma do referido parágrafo único do art. 6º, do Decreto 3.000/99.

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente em seu recurso voluntário, a declaração retificadora apresentada pelo seu cônjuge, Sr. Ivo Mozer Papa, inscrito no CPF sob o nº 223.740.358-91, foi transmitida apenas no dia 11/12/2017, ou seja, após o início do procedimento fiscal que deu origem ao lançamento do crédito tributário objeto do presente processo administrativo.

Desse modo, o fato de que a declaração retificadora foi transmitida após o recebimento da notificação de lançamento, por si só, exclui a espontaneidade da entrega da declaração, devendo ser mantido o acórdão *a quo* na sua totalidade.

Ademais disso, a ausência de prova do recolhimento do imposto por seu marido Ivo Mozer Papa, impede qualquer análise quanto ao pedido de compensação formulado no recurso voluntário.

Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto